

EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO DO SUL

A PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador-Geral ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva - (CBJD), vem, com o devido acatamento, **MANIFESTAR SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELO OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE**, com base nas razões fáticas e jurídicas que serão expostas.

I - FATOS

Trata-se de recurso voluntário interposto pela equipe do Operário Atlético Clube, que pleiteia a majoração da condenação aplicada pela Comissão Disciplinar que, reconheceu a irregularidade dos atletas Lisandro Pires Sides e Matheus Barbosa Batista e aplicou a pena descrita no art. 214, do CBJD, qual seja, a perda de 4 pontos.

Sustenta que a pena encontra-se desarrazoada, eis que foram dois atletas irregulares e que o CBJD é silente quanto a aplicação do dispositivo, devendo a perda ocorrer por atleta.

Ato contínuo, a equipe denunciada ofertou contrarrazões e pleiteou a manutenção da decisão da Comissão Disciplinar. Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

II - CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso merece ser conhecido, eis que a equipe possui interesse direto, que pode afetar a tabela do campeonato, se provido o recurso.

Isso porque, o art. 137, do CBJD, dispõe que o terceiro interveniente poderá interpor recursos, se assim desejar, senão vejamos:

Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por **terceiro interveniente**, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto e, nos casos alusivos à dopagem também pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem/ABCD e pela Agência Mundial Antidopagem-AMA. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009 pela Resolução CNE nº 37 de 2009).

O participou do julgamento na qualidade de terceiro interessado, nos moldes do art. 55, portanto, preenche os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e preparo recolhido.

III - MÉRITO

A tese apresentada pelo Recorrente é interessante, de fato, o CBJD não deixou de forma expressa se a irregularidade ocorrida é por atleta ou soma-se todos e aplica uma única pena.

A irregularidade dos atletas Lisandro Pires Sides e Matheus Barbosa Batista está comprovada, encontravam-se a disposição da equipe para o jogo (vide súmula da partida), mesmo tendo sido inscritos de forma intempestiva (vide relatório enviado pela FFMS), tudo anexado aos autos.

A discussão é: se tivermos vários atletas, em situação de irregularidade, que participaram de uma partida, a pena do clube será de apenas 3 pontos, mais o resultado da partida?

Soa, de fato, desproporcional, inclusive um incentivo a esta prática reiterada nos campeonatos realizados neste Estado. Todos os anos, tivemos situação análogas, qual seja, atleta irregular.

Porém, o caso em apreço, destoa da normalidade, pois são dois atletas que figuraram em uma partida de forma irregular.

Nesse passo, dispõe o art. 214, do CBJD:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Passando os olhos no artigo supra citado, entende esta Procuradoria, que mesmo sendo omissos o dispositivo, aplica-se o art. 283, do CBJD¹, mostrando-se possível atender o pedido recursal, eis que a vantagem

¹ Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

obtida pelo clube em detrimento dos demais participantes do campeonato, deve receber uma reprimenda a altura, qual seja, a perda por atleta irregular.

Isso porque, o dano causado pelo Clube recorrido causa consequências gravíssimas ao campeonato, por violação ao regulamento (art. 32), que, por negligência pura, deixou de inscrever atletas dentro do prazo e quase se beneficiou de sua conduta, eis que o fato restou aclarado após ofício da FFMS.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, aplicando-se a pena de 7 pontos e, por consequência lógica, a modificação da tabela.

Campo Grande, MS, 10 de maio de 2023.

ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
TJD/MS